

A ALIMENTAÇÃO FORÇADA EM PRISIONEIRO: PROTEÇÃO À VIDA OU MEIO DE TORTURA? O CASO GUANTÁNAMO – DHIAB v. OBAMA (2013)

FORCE-FEEDING PRISONERS: PROTECTION OF LIFE OR WAY OF TORTURE? THE GUANTANAMO CASE - DHIAB v. OBAMA (2013)

Renan da Cunha Motta¹

RESUMO: Este trabalho visa analisar o dilema existente na prática da alimentação forçada em prisioneiros mentalmente capazes que optam por realizar greve de fome: seria uma forma de proteção à vida ou um meio de tortura? Desse modo, são considerados os principais instrumentos do direito internacional público na proteção aos direitos humanos – em defesa do direito à vida e em vedação à tortura –, tanto na esfera mundial quanto na regional. Como exemplo, são citados alguns julgados de diferentes Cortes sobre o tema. Ademais, aprecia-se o posicionamento das organizações internacionais não governamentais acerca da alimentação forçada. Por fim, analisa-se a ocorrência da alimentação forçada na prisão de Guantánamo, examinando o caso Dhiab v. Obama (2013). Conclui-se que a alimentação forçada em prisioneiros equivale a um meio de tortura e não deve ser praticada.

PALAVRAS-CHAVE: Greve de fome; Prisioneiros; Alimentação forçada; Direitos humanos; Direito à vida; Tortura; Guantánamo.

ABSTRACT: This study aims to analyze the existing dilemma raised by force-feeding capable prisoners that decide to hunger strike: would it be a means to protect life or a form of torture? Thereby, the main instruments of public international law concerning human rights protection are considered in this article – in defense of the right to life and in the prohibition of torture –, at both global and regional levels. As examples, cases judged by different Courts are mentioned. Furthermore, the present work takes into consideration the understanding of international non-governmental organizations regarding force-feeding. At the end, it analyzes force-feeding in Guantanamo, with a case study of Dhiab v. Obama (2013). It concludes that force-feeding prisoners amounts to torture and should be prohibited.

KEYWORDS: Hunger strike; Prisoners; Force-feeding; Human rights; Right to life; Torture; Guantanamo.

¹ Aluno concluinte da Graduação em Direito da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). E-mail: renandcm@gmail.com. Trabalho apresentado como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito. Orientadora: Prof^a Valesca Raizer Borges Moschen.

INTRODUÇÃO

Estou detido em Guantánamo há 11 anos e 3 meses. Eu nunca fui acusado de qualquer crime. Eu nunca recebi um julgamento. [...] Jamais me esquecerei da primeira vez que passaram uma sonda em meu nariz. Mal posso descrever o quão doloroso é ser alimentado forçadamente desse modo. Assim que a sonda foi introduzida, senti vontade de vomitar. Queria vomitar, porém não conseguia. Senti incômodo em meu peito, na garganta e no estômago. Nunca tinha vivenciado tamanha dor. Não desejaria essa punição cruel a ninguém. [...] Duas vezes por dia, eles me prendem numa cadeira na minha cela. Meus braços, pernas e cabeça são amarrados. Eu nunca sei quando eles vão vir. Às vezes eles vêm tarde da noite, às 23h, quando estou dormindo. [...] Durante uma das vezes, a enfermeira empurrou apressadamente a sonda de aproximadamente 18 polegadas [cerca de 45 centímetros] no meu estômago, machucando-me mais do que o habitual. Foi tão doloroso que eu implorei a eles para pararem com aquilo. A enfermeira se recusou a interromper o procedimento. [...] Já vomitei sangue. E não há nenhum final à vista para nosso eterno encarceramento. Recusar-nos a comer e arriscar-nos a morrer, todos os dias, é a escolha que fizemos. Apenas espero que, pela dor que estamos sofrendo, os olhos do mundo irão outra vez se voltar para Guantánamo, antes que seja tarde demais (MOQBEL, apud THE NEW YORK TIMES, 2013, acesso em 23 dez. 2013, tradução nossa).

O depoimento de Samir Naji al Hasan Moqbel, publicado no dia 14 de abril de 2013 no jornal *The New York Times* com o título “*Gitmo is killing me*” (“Guantánamo está me matando”), demonstra a sensação de um dos prisioneiros de Guantánamo durante o procedimento de alimentação forçada, pelo fato de estar em greve de fome.

Como instrumento legítimo e pacífico de manifestação, diversos prisioneiros optam por iniciar uma greve de fome visando atingir diferentes objetivos. Em contrapartida, sob o argumento de proteção à vida, o Estado tem usado métodos de alimentação à força nesses prisioneiros.

Assim, desponta um grande dilema: a alimentação forçada em prisioneiros é uma forma de proteção à vida ou um meio de tortura?

O presente artigo, portanto, tem o escopo de analisar a alimentação forçada a partir das normas de direito internacional que tratam sobre o direito à vida e sobre a vedação a práticas de tortura, especialmente a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, a Convenção de Genebra de 1949 e seus Protocolos Adicionais de 1977, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem de 1950 e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1978. Alguns julgados sobre o tema serão indicados, não apenas a nível nacional, mas também nos sistemas regionais.

Além disso, para efeitos de uma análise mais completa, também serão abordados os entendimentos das Nações Unidas, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e de organizações internacionais não governamentais, com suas respectivas recomendações sobre a alimentação forçada.

Ressalta-se que o presente estudo se limitará a analisar a alimentação forçada em prisioneiros que são mentalmente capazes e, conseqüentemente, possuem total discernimento para escolher entrar em greve de fome, compreendendo os riscos inerentes a suas ações (e inações). Não se adentrará em situações distintas, quando os detentos tiverem alguma incapacidade mental, tanto provisória ou permanente, como a depressão profunda, ou quando sofrerem de um transtorno alimentar, como a anorexia, por exemplo.

Para corroborar e exemplificar o assunto apreciado, analisar-se-á a alimentação forçada praticada na prisão de Guantánamo, tendo como estudo de caso o julgado *Dhiab v. Obama* (2013), preso de Guantánamo que requereu à justiça americana a proibição de ser alimentado à força, sob a alegação de que tal conduta praticada pelos militares é uma forma explícita de tortura.

2 A GREVE DE FOME E A ALIMENTAÇÃO FORÇADA

É inato ao ser humano expressar-se, seja verbalmente, através de gestos ou da escrita. Uma das possíveis formas de expressão é por meio da greve de fome, recorrente, principalmente, em presidiários.

A Declaração de Malta de 1991 (acesso em 23 dez. 2013), adotada pela Associação Médica Mundial, define que “o grevista de fome é uma pessoa mentalmente capaz que decidiu entrar em uma greve de fome e recusou tomar líquidos e/ou alimentos por um intervalo significativo”. Essa recusa em se alimentar, quando feita por um preso mentalmente capaz, é imbuída, necessariamente, de um propósito de protestar ou reivindicar algo. São distintos os auspícios possíveis, como melhoria nas instalações penitenciárias, fim de práticas humilhantes e degradantes, julgamento com o devido processo legal, entre outros objetivos (ANNAS, 2006).

Destaca-se que a greve de fome geralmente é uma ação excepcional, iniciada voluntariamente por um prisioneiro como única ou última estratégia de expressão para

protestar contra as condições de sua reclusão, quando todos os outros meios de comunicação não são viáveis ou correspondidos (ANNAS, 2006).

Considera-se que um preso está em greve de fome após o período de 72 horas sem ingerir alimentos. E, após se determinar que um detento está em greve de fome, é preciso que ele seja avaliado por médicos, a fim de identificar qualquer problema físico ou psicológico (SILVER, 2005).

Diante de um prisioneiro em greve de fome, após determinado período, as autoridades têm três opções: alimentá-lo forçadamente, contra sua vontade, a fim de que sua vida seja garantida; respeitar a autonomia do preso em se manifestar, mesmo que isso acarrete sua morte; ou atender suas demandas (ANNAS, 2006).

A alimentação forçada, por sua vez, pode ocorrer de duas maneiras. Silver (2005, p. 637, tradução nossa) explica que a mais comum é através da sonda nasogástrica, “[...] realizada com a inserção de uma sonda flexível por uma das narinas, passando pelo esôfago, e chegando ao estômago”. Complementa mencionando que “[...] esse processo pode ser tanto doloroso quanto perigoso. [...] A alimentação via sonda também é problemática dada a frequência com a qual ocorre”, geralmente, três vezes ao dia, ao substituir as principais refeições, sem mencionar a possibilidade de má inserção, atingindo até mesmo o pulmão, em vez dos órgãos gástricos.

Outra forma de alimentação forçada, porém um pouco menos comum, é o tratamento intravenoso, realizado quando a alimentação enteral (por sonda) não é possível. Nesse caso, são inseridos nutrientes na veia do indivíduo, através de sedação para que não haja obstrução do procedimento com a retirada das agulhas e a consequente grave perda de sangue, o que poderia ser fatal em poucos minutos. Há de se lembrar, nesse contexto, do alto risco de infecção da alimentação intravenosa (SILVER, 2005).

3 OS DIREITOS HUMANOS E O DIREITO À VIDA

Os direitos humanos são direitos inerentes a qualquer pessoa, considerados, portanto, universais. São protegidos não apenas por legislações pátrias, mas por considerável número de normas internacionais contemporâneas.

Dividem-se, os direitos humanos, em quatro gerações ou dimensões, com base no momento histórico que inspirou a criação de diversas normas internacionais. Mazzuoli (2009,

p. 742, grifo do autor) ressalva que a melhor terminologia é a de “dimensões”, pois “[...] o que ocorre não é a *sucessão* de uma geração pela outra, mas sim a *junção* de uma nova dimensão de direitos humanos que se une à outra existente, e assim por diante”. Aduz ainda que os direitos da 1ª dimensão são os direitos civis e políticos; os da 2ª dimensão são os direitos sociais, econômicos e culturais; os da 3ª dimensão abarcam os direitos difusos; e, por fim, os de 4ª dimensão são os direitos dos povos – direito à democracia e ao pluralismo.

É na 1ª dimensão dos direitos humanos – a dos direitos civis e políticos – que se encontra a proteção do direito à vida. Considerado um dos principais direitos fundamentais, “[...] o direito à vida é um princípio essencial, já que é a própria condição da existência e da fruição de todos os outros direitos do homem” (RIVERO; MOUTOUH, 2006, p. 347).

A garantia ao direito à vida foi consagrada na Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 10 de dezembro de 1948. Segundo Mazzuoli (2009, p. 785), essa Declaração “[...] é a ‘pedra fundamental’, vez que foi o primeiro instrumento internacional a estabelecer os direitos inerentes a todos os homens e mulheres, independentemente de quaisquer condições suas, como raça, sexo, língua, religião etc”. Pode ser considerada, portanto, a positivação internacional dos direitos mínimos dos seres humanos.

Trindade (2002, p. 637) vai além, destacando o fortalecimento que a Declaração de 1948 teve com o passar dos anos, sendo “[...] reconhecida como refletindo normas do direito internacional consuetudinário; seus princípios passaram a ser vistos como correspondendo a princípios gerais do direito”.

De grande importância, portanto, é o artigo 3º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (acesso em 23 dez. 2013) ao estabelecer que: “Toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”.

Ressalva-se, contudo, que a Declaração, apesar de sua considerável relevância ao direito internacional, não possui natureza jurídica de obrigatoriedade igual ou semelhante a um tratado, pois se trata de uma “recomendação” das Nações Unidas, adotada sob a forma de uma Resolução pela Assembleia Geral. Nesse sentido, Rezek (2011, p. 254-255) explica que:

A Declaração encerra apenas normas substantivas: ela não institui qualquer órgão internacional de índole judiciária ou semelhante para garantir a eficácia de seus princípios, nem abre ao ser humano, enquanto objeto de proteção, vias concretas de ação contra o procedimento estatal acaso ofensivo a seus direitos.

Não obstante a ausência de obrigatoriedade, a Declaração Universal dos Direitos Humanos “[...] consolida a afirmação de uma ética universal, ao consagrar um consenso sobre valores de cunho universal a serem seguidos pelos Estados” (PIOVESAN, 1997, p. 155-156). Desse modo, ainda que não sejam forçados pela Declaração a seguir seus preceitos, os Estados tendem a respeitar os direitos nela contidos, incluindo o direito à vida, por reconhecimento dessa “ética universal”.

Diferentemente da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966), por sua vez, é de cumprimento obrigatório aos Estados que o ratificaram. Em seu artigo 6º, determina-se: “O direito à vida é inerente à pessoa humana. Este direito deverá ser protegido pela lei. Ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida” (acesso em 23 dez. 2013).

É essencial destacar que o direito à vida não pode ser interpretado de maneira restritiva. A interpretação do direito à vida deve abranger duas obrigações: uma negativa e uma positiva. A obrigação negativa consiste na noção de que não se pode retirar a vida de alguém, ao passo que a obrigação positiva compreende a ideia de que se deve proteger o direito à vida (RIVERO; MOUTOUH, 2006).

Nesse contexto, os Estados possuem a obrigação positiva de proteger o direito à vida, principalmente quando o indivíduo se encontra diretamente sob sua tutela – como é o caso de prisioneiros. Nessa linha de pensamento, Accioly, Silva e Casella (2010, p. 483) asseveram:

Hodiernamente, reconhece-se que mesmo os direitos de abstenção, como o direito à vida e à liberdade, exigem prestações positivas do estado. Não é admitido, nesse caso, que o estado seja omissivo no seu dever de prevenção e repressão de eventuais violações à liberdade e à vida dos indivíduos [...].

O Estado, portanto, tem o dever de tomar as medidas necessárias para evitar qualquer tipo de privação da vida, seja intencional ou não. Assim, no caso de presos que fazem greve de fome, há um risco iminente de perecimento dos indivíduos que se encontram sob o amparo estatal.

Logo no início da greve de fome, alguns sintomas podem ocorrer, como tontura, sensação de frio intenso, dor abdominal, apatia, diplopia (visão dupla) e outros. A partir de 40 dias, pode ocorrer perda da audição, cegueira, hemorragia e morte por colapso cardiovascular ou disritmias (REPRIEVE, 2013).

Em virtude disso, *a priori*, faz-se necessário, para a preservação da vida dos reclusos em greve de fome, recorrer a procedimentos médicos que impeçam o óbito de tais indivíduos, como a alimentação nasogástrica ou parenteral, ainda que seja necessário o uso da força.

Sob esse ponto de vista, o direito à vida é irrenunciável, não sendo admissível que o Estado permita a morte de um preso pelo fato de ele, mentalmente capaz, ter optado por entrar em greve de fome e se sujeitar às consequências vitais dessa decisão – o que seria uma renúncia à sua vida. Mazzuoli (2009, p. 739) acerca da irrenunciabilidade explícita que “[...] diferentemente do que ocorre com os direitos subjetivos em geral, os direitos humanos têm, como característica básica, a irrenunciabilidade, que se traduz na ideia de que a autorização de seu titular não justifica ou convalida qualquer violação do seu conteúdo”.

Assim sendo, tendo como base a proteção ao direito à vida estampado na Declaração Universal dos Direitos Humanos e no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, juntamente com os preceitos constitucionais da Constituição Americana, em específico devido à 5ª emenda constitucional, as Cortes americanas julgaram alguns casos com o entendimento de que o direito à vida é superior a qualquer outro direito, como se pode observar:

Em 1982, a Corte de Nova York determinou a alimentação forçada em um prisioneiro que estava em greve de fome para chamar atenção acerca das crianças com fome no mundo [Von Holden v. Chapman (1982)]. Dois anos depois, a Suprema Corte de New Hampshire determinou que, apesar de causar grande dor e desconforto, agentes penitenciários poderiam continuar a alimentar um detento com a sonda nasogástrica [Caulk v. N. H. (1984)]. Em 1995, a Suprema Corte de Dakota do Norte determinou que um prisioneiro diabético de sessenta e quatro anos de idade, protestando contra as condições de seu encarceramento, fosse forçado a se submeter a tratamento após greve de fome [Schuetzle v. Vogel (1995)] (SILVER, 2005, p. 632, tradução nossa).

Além da Declaração Universal dos Direitos Humanos e do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que fazem parte do sistema global de proteção dos direitos humanos, há também os instrumentos de proteção regional, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e a Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

Segundo Trindade (2002, p. 638, grifo do autor), esses instrumentos globais e regionais de proteção aos direitos humanos possuem uma “[...] *complementaridade* [...], reforçando-se mutuamente, e acarretando a extensão ou ampliação da proteção devida às supostas vítimas [...]”. Isso confere, conseqüentemente, maior garantia à proteção à vida dos indivíduos.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 (acesso em 23 dez. 2013), também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, entrou em vigência em 1978, e garante a proteção ao direito à vida, nos seguintes termos: “Artigo 4º: Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente”.

Outro instrumento de grande relevância na defesa do direito à vida é a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (acesso em 23 dez. 2013) ao estatuir no artigo 2º que “o direito de qualquer pessoa à vida é protegido pela lei. Ninguém poderá ser intencionalmente privado da vida, salvo em execução de uma sentença capital pronunciada por um tribunal, no caso de o crime ser punido com esta pena pela lei”.

No caso *Nevmerzhitsky v. Ucrânia* (2000), a Corte Europeia de Direitos Humanos entendeu que “[...] uma medida como a alimentação forçada não poderia ser considerada degradante se fosse necessária para salvar a vida de uma pessoa” (SILVER, 2005, tradução nossa). Assim, julgou que o requerente deveria continuar sendo alimentado coercitivamente, em detrimento de sua greve de fome. Contudo, é válido mencionar a observação feita pela Corte de que, embora determinasse a alimentação à força, condenava a maneira como ela estava sendo feita, que correspondia à tortura.

4 O DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO E A VEDAÇÃO À PRÁTICA DA TORTURA

Existem, no direito internacional público, diversos instrumentos que vedam à prática da tortura em seres humanos. Isso demonstra a importância dada à vida e à dignidade humana de cada indivíduo, independentemente de sua condição, seja estrangeiro, nacional, criança ou mesmo prisioneiro.

Assim como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, consagrou o direito à vida, também o fez em relação ao impedimento de qualquer forma de tortura: “Artigo 5º: Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante” (acesso em 23 dez. 2013).

Na mesma esteira, porém de modo mais específico, a Convenção de Genebra de 1949 e seus Protocolos Adicionais de 1977 contêm em comum o artigo 3º, segundo o qual a tortura e os tratamentos humilhantes e degradantes são proibidos em guerras internacionais ou mesmo em conflitos internos armados. Essas normas internacionais protegem aqueles que não estão envolvidos nas hostilidades, como civis, profissionais da saúde e prisioneiros de guerra (REZEK, 2011).

Para melhor compreensão do que é a tortura, o artigo 1º da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984) define tortura da seguinte forma:

Artigo 1º. Para fins da presente Convenção, o termo “tortura” designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram (acesso em 23 dez. 2013).

Essa definição de tortura possui três elementos essenciais que a caracterizam. O primeiro deles é o acarretamento deliberado de dor ou sofrimentos físicos e mentais. Por sua vez, o segundo elemento é o da finalidade do ato, que pode ser para obter informações ou confissões, aplicar castigo, intimidar ou coagir o indivíduo. E, por último, o terceiro elemento é a vinculação do agente com o Estado, de modo direto ou indireto (ALVES, 1997).

Tendo essa definição em vista, é possível enquadrar a alimentação forçada no conceito supramencionado de tortura, pois há o cometimento de dores e sofrimentos físicos e psíquicos por ação dos agentes penitenciários, com a finalidade de proporcionar intimidação ou coação para que os presidiários terminem a greve de fome, ainda que haja a justificativa de proteção ao direito à vida.

Ainda, tratando acerca da proteção contra qualquer forma de tortura, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966) preceitua no artigo 7º que “ninguém poderá ser submetido a torturas, penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Em particular, ninguém será submetido sem o seu livre consentimento a experiências médicas ou científicas” (acesso em 23 dez. 2013).

Todos esses instrumentos em defesa de um tratamento humano, livre de qualquer tipo de tortura, crueldade ou degradação do ser humano, visam resguardar a dignidade humana. Mazzuoli (2009, p. 739, grifo do autor), sobre o assunto, assevera que “os direitos humanos são *essenciais* por natureza, tendo por conteúdo os valores supremos do ser humano e a prevalência da dignidade humana (conteúdo material), revelando-se essencial também pela sua especial posição normativa (conteúdo formal) [...]”.

Promovendo os instrumentos universais de direitos humanos, em defesa da dignidade humana, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) fez uma recomendação aos Estados Unidos, em 01 de maio de 2013, para terminar a prisão indefinida (sem julgamento) dos prisioneiros em Guantánamo, destacando o seguinte a respeito da alimentação forçada:

[...] nos casos envolvendo pessoas em greve de fome, o dever do corpo médico de agir eticamente e o princípio de respeito à autonomia individual, entre outros princípios, precisam ser respeitados. Sob esses princípios, é injustificável que indivíduos sejam submetidos à alimentação forçada contrariamente ao seu desejo, voluntário e esclarecido, de não se alimentar. Além disso, grevistas de fome deveriam ser protegidos de quaisquer formas de coerção, principalmente quando isso é feito através da força e, em alguns casos, com violência física [...] (ACNUDH, 2013, tradução nossa).

Os sistemas regionais de proteção aos direitos humanos também possuem instrumentos de direito internacional público com escopo de impedir a prática da tortura. Piovesan (1997, p. 221) destaca que “[...] os sistemas global e regional não são dicotômicos, mas ao revés, são complementares, [...] e interagem em benefício dos indivíduos protegidos”, devendo ser aplicado o dispositivo mais favorável e benéfico à vítima.

É por isso que a Convenção Europeia de Direitos Humanos (acesso em 23 dez. 2013), em seu artigo 3º, estatui de maneira semelhante às determinações do sistema global: “ninguém pode ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos desumanos ou degradantes”.

No caso supramencionado de *Nevmerzhitsky v. Ucrânia* (2000), a Corte Europeia de Direitos Humanos determinou a continuação do procedimento de alimentação forçada no prisioneiro que fazia greve de fome, porém ressaltou que o método realizado, com uso de algemas e utensílios para forçar a abertura da boca, correspondia à tortura (SILVER, 2005). Isso demonstra que a Corte entendeu haver uma supremacia do direito à vida, mesmo que houvesse o cometimento de métodos degradantes, análogos à tortura. No entanto, evidentemente, essa decisão vai de encontro ao artigo 3º da Convenção Europeia de Direitos Humanos.

Em 1994, a Suprema Corte de Justiça da Grã Bretanha teve uma decisão histórica, reconhecendo o direito de um prisioneiro morrer em virtude da realização de greve de fome. Para tanto, deve o preso demonstrar ter saúde mental, tendo consciência e aptidão para recusar comida e qualquer tipo de tratamento (SILVER, 2005).

Já a Convenção Americana de Direitos Humanos (acesso em 23 dez. 2013), em seu artigo 5º, item 2, avança no conteúdo, pois além de conter a vedação à tortura e outras formas de tratamentos cruéis, acrescenta que “[...] toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano” e estatui que “toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral”. Desse modo, a Convenção enfatiza que é obrigação do Estado não apenas abster-se de praticar a tortura, mas também de respeitar a dignidade dos indivíduos.

Ainda no nível interamericano, é importante mencionar a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (acesso em 23 dez. 2013), adotada em 1985, que contém uma definição mais ampla de tortura daquela definida pela Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, pois assim define a tortura:

Artigo 2º. Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por tortura todo ato pelo qual são infligidos intencionalmente a uma pessoa penas ou sofrimentos físicos ou mentais, com fins de investigação criminal, como meio de intimidação, como castigo pessoal, como medida preventiva, como pena ou qualquer outro fim. Entender-se-á também como tortura a aplicação, sobre uma pessoa, de métodos tendentes a anular a personalidade da vítima, ou a diminuir sua capacidade física ou mental, embora não causem dor física ou angústia psíquica.

Não estarão compreendidas no conceito de tortura as penas ou sofrimentos físicos ou mentais que sejam unicamente consequência de medidas legais ou inerentes a elas, contanto que não incluam a realização dos atos ou a aplicação dos métodos a que se refere este artigo.

É a Comissão Interamericana de Direitos Humanos que possui competência de interpretar e analisar as ocorrências de tortura praticadas em países membros da Organização dos Estados Americanos, incluindo “[...] o recebimento e o exame de comunicações sobre violações, visitas de inspeção aos Estados que as autorizassem, elaboração de relatórios por sessões, por ano e sobre países específicos [...]” (ALVES, 1997, p. 276).

Dessa forma, exercendo seu papel, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) editou duas resoluções (Resolução nº 02/2006 e nº 02/2011) concernentes à situação vivenciada pelos prisioneiros em Guantánamo, incluindo casos de tortura através da alimentação forçada. Essas resoluções foram consequências da medida cautelar MC 259/02, estabelecida em 12 de março de 2002, ampliada em 28 de outubro de 2005 e novamente em 23 de julho de 2013, assim externalizando:

Em 23 de julho de 2013 a Comissão Interamericana de Direitos Humanos ampliou, por iniciativa própria, o alcance das medidas cautelares em favor das pessoas presas pelos Estados Unidos na base

naval na baía de Guantánamo, com o fim de exigir o fechamento do centro de detenção. A ampliação baseou-se em alguns fatores, tais como, o descumprimento por parte dos Estados Unidos das medidas cautelares já vigentes em favor dos presos desde 2002; a persistência de situações de prisão prolongada e indefinida; **denúncias de abuso e tratamento ruim generalizado**, incluindo a realização de revistas desnecessárias e humilhantes; **alimentação forçada de presos, que optaram por participar de uma greve de fome**; o aumento da segregação e do isolamento de presos. A Comissão atenta para as normas internacionais que **exigem o respeito à autonomia do indivíduo e à dignidade** (CIDH, acesso em 23 dez. 2013, grifo nosso).

Com grande importância ao direito internacional público, as organizações não governamentais internacionais atuam de modo a prover serviços específicos, como a proteção ambiental, a ajuda humanitária, a assistência ao desenvolvimento, entre outros. Ainda que não gozem de personalidade jurídica internacional como os Estados e as organizações intergovernamentais, as organizações internacionais não governamentais colaboram com a “[...] formulação de normas; implementação de decisões ou políticas (terceirização de serviços); monitoramento da aquiescência dos Estados e Estados membro” (HERZ; HOFFMANN, 2004, p. 232).

O Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) é uma organização não governamental internacional, por exemplo, que condena veemente a alimentação forçada, por ser uma forma de tratamento degradante e desumano, defendendo a primazia da autonomia da vontade dos indivíduos e da dignidade humana. Esse posicionamento pode ser observado no seguinte excerto extraído do site oficial da organização:

O CICV se opõe à alimentação ou ao tratamento forçados; é essencial que as escolhas dos detidos sejam respeitadas e que a dignidade humana seja preservada. A posição do CICV com respeito a esse assunto corresponde ao que foi determinado pela Associação Médica Mundial nas Declarações de Malta e de Tóquio, ambas revisadas em 2006 (CICV, acesso em 23 dez. 2013, grifo nosso).

Como exposto, o CICV, ao condenar a prática da alimentação forçada, invoca duas Declarações adotadas pela Associação Médica Mundial, outra organização não governamental internacional. A Declaração de Tóquio de 1975 (acesso em 23 dez. 2013) assim determina:

Quando um prisioneiro recusar alimento, mas for considerado capaz de elaborar um raciocínio correto e racional relativo às consequências de tal recusa voluntária ao alimento, ele não será alimentado artificialmente. A decisão quanto à capacidade do prisioneiro de formar tal raciocínio deverá ser confirmada por, pelo menos, um outro médico independente. As

consequências da recusa do alimento serão explicadas pelos médicos ao prisioneiro.

Assim, de acordo com as recomendações da Associação Médica Mundial, o dilema ético entre a intervenção para salvar a vida humana e o respeito à autonomia individual do paciente é resolvido com a supremacia da autonomia da vontade do prisioneiro capaz que optou por iniciar a greve de fome. É de suma importância, portanto, que o médico avalie a capacidade mental do grevista, acompanhe o estado clínico do indivíduo, informando-o sobre as consequências de sua inação. Desse modo, o médico deve respeitar a decisão do preso e apenas realizar qualquer tratamento ou intervenção mediante seu consentimento (ANNAS, 2006).

Outra organização não governamental de grande atuação no cenário mundial é a Anistia Internacional. Também criticando a alimentação forçada em prisioneiros e a caracterizando como forma de tratamento cruel, desumano e degradante, semelhante à tortura, a Anistia Internacional publicou um relatório em maio de 2013, dispondo o seguinte:

A alimentação forçada em grevistas de fome mentalmente capazes não é apenas contrária à ética médica, mas também uma violação ao direito de liberdade de expressão que possuem. Consequentemente, a alimentação forçada jamais deve ser utilizada como uma ferramenta de repressão ou um meio de interromper a greve de fome e impedir o direito de protesto pacífico de um detento. Ademais, a alimentação forçada é equivalente a um tratamento cruel, desumano e degradante, e em algumas circunstâncias à tortura, em expressa violação ao direito internacional, quando realizado intencionalmente de modo a causar dor e sofrimento desnecessários (ANISTIA INTERNACIONAL, 2013, tradução nossa).

5 A ALIMENTAÇÃO FORÇADA EM GUANTÁNAMO

A base naval de Guantánamo situa-se na Baía de Guantánamo, em Cuba, cujo controle é exercido pelos Estados Unidos desde 1903, com o pagamento anual de determinado valor. Somente após os atentados de 11 de setembro de 2001, Guantánamo, em 2002, tornou-se uma prisão, oficialmente chamada de Campo de Detenção da Baía de Guantánamo, e passou a receber os suspeitos de terrorismo (REPRIEVE, 2013).

Desde então, ocorreram alguns episódios de greve de fome em massa, com casos de alimentação forçada nos prisioneiros.

Em 2002, cerca de 200 detentos se recusaram a se alimentar por um curto período de tempo quando um dos guardas removeu um turbante de um prisioneiro enquanto orava. No

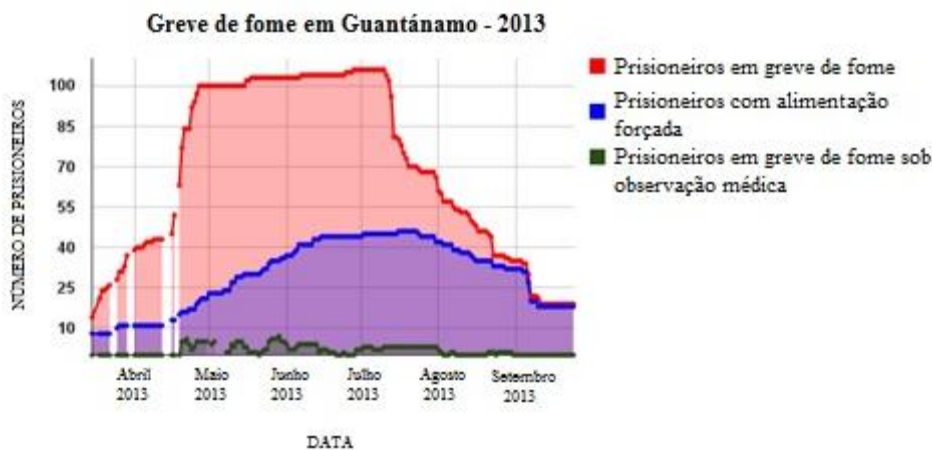
mesmo ano, dois prisioneiros que recusaram comida por um mês, alegando que “queriam ir para casa”, foram alimentados forçadamente via sonda nasal (REPRIEVE, 2013).

Silver (2005) destaca que em 2005, mais de um quarto dos 500 detentos de Guantánamo entraram em greve de fome para protestar contra as condições e a duração do confinamento, dos quais 20 foram alimentados forçadamente. Aduz ainda que

[...] os detalhes [da alimentação forçada] eram perturbadores e incluíam relatos de médicos militares que forçavam sondas nasais da largura de um dedo nos prisioneiros sem qualquer tipo de analgésico. De acordo com os advogados dos detentos, os médicos também reutilizavam “sondas nasais sujas usadas em outros prisioneiros” (SILVER, 2005, p. 633, tradução nossa).

Em 2013, houve outra grande adesão à greve de fome entre 106 prisioneiros de Guantánamo, de um total de 166 detidos, em protesto ao estado de prisão indefinida e aos tratamentos recebidos (REPRIEVE, 2013). O gráfico a seguir ilustra melhor a adesão dos prisioneiros à greve de fome desde abril de 2013 até setembro de 2013, com as ocorrências de alimentação forçada nasal e os casos de grevistas de fome em observação médica.

Gráfico 1: “Greve de fome em Guantánamo - 2013”



Fonte: University of California Davis Center for the Study of Human Rights in the Americas [CSHRA], acesso em 19 jan. 2014, adaptado).

De acordo com as informações obtidas pela Universidade da Califórnia junto à prisão de Guantánamo, no ápice da greve de fome, em julho de 2013, havia 106 prisioneiros que recusavam se alimentar, dos quais 46 eram alimentados forçadamente. Em novembro de 2013, as autoridades militares de Guantánamo declararam que não mais tornariam públicos números referentes aos protestos de prisioneiros (CSHRA, acesso em 19 jan. 2014).

Muitos terminaram a greve de fome devido à brutalidade com que a alimentação forçada é feita, ou por repreensões de militares e alguns por acreditarem na promessa do presidente Barack Obama em fechar a prisão de Guantánamo. Outros, por sua vez, permanecem protestando em greve de fome e continuam sendo alimentados forçadamente (CSHRA, acesso em 19 jan. 2014).

6 CASO DHIAB v. OBAMA (2013)

Jihad Adhmed Mujstafa Diyab, também identificado como Abu Wa'el Dhiab, nascido no Líbano e com cidadania síria, com 42 anos, é um detento da prisão de Guantánamo. Preso em 1º de abril de 2002, no Paquistão, por suposto envolvimento com a rede Al-Qaeda, encontra-se em cárcere há aproximadamente 12 anos. No entanto, ele é um dos 56 prisioneiros na lista de “cleared for release”², desde 2009 (REPRIEVE, acesso em 19 jan. 2014).

Segundo relatório da organização inglesa Reprieve (2013), que defende legalmente os prisioneiros de Guantánamo, em fevereiro de 2013, quando iniciou a greve de fome, Dhiab pesava 68kg, atingindo em julho de 2013 aproximadamente 61kg.

Dhiab descreveu o procedimento da alimentação forçada em Guantánamo como um processo rotineiro doloroso e degradante, realizado contra a sua vontade, da seguinte maneira:

Cintas e presilhas são colocadas e apenas a corrente nas mãos é liberada. Então, todas as cintas são apertadas com força de modo que não posso me mexer, nem respirar. Somado a isso, há ainda a presença de seis militares: um segurando a cabeça e colocando seus dedos na garganta e no pescoço, abaixo do queixo, com intensa pressão, dois seguram as mãos, outros dois seguram as pernas, e um insere a sonda no nariz. Se você está com dor, é natural que sua cabeça se mova, e então eles gritam “não resista” (REPRIEVE, 2013, p. 11-12, tradução nossa).

A saúde de Dhiab se comprometeu ao ponto de ser necessário mover-se em cadeira de rodas. Relata ainda as consequências de seu “tratamento”:

Dez dias atrás quando eu estava na clínica psiquiátrica, vomitei sangue por três dias. Eu tive uma tosse intensa e senti que minha garganta estava ferida.

² Status também denominado de “approved for transfer”, segundo o qual os prisioneiros nessa condição podem ser transferidos para outra prisão, até mesmo em outros países, exceto ao seu país de origem. Não obstante a esse status, são poucas as transferências que ocorrem e muitos prisioneiros permanecem em Guantánamo sem julgamento (REPRIEVE, acesso em 19 jan. 2014).

[...] Todos os dias, quatro vezes ao dia, os militares me retiram da minha cela. Tenho dor nas costas e no pescoço e não posso me mover por conta do que fazem comigo (REPRIEVE, 2013, p. 10, tradução nossa).

Assim sendo, em julho de 2013, Jihad Dhiab ajuizou uma Ação Civil (nº 05-1457) na Corte Americana do Distrito de Columbia com pedido de liminar para que fosse interrompida sua alimentação forçada.

A juíza Gladys Kessler, no entanto, em decisão, justificou que a Corte carecia de jurisdição para receber a petição do Autor, devido às disposições do título 28 do U. S. C. (*United States Code*), seção 2241 (e) (2) que privam qualquer Corte americana de conhecer ações “relacionadas a qualquer aspecto de detenção, transferência, tratamento, julgamento, ou condições de confinamento de um detento estrangeiro em Guantánamo” (Civil Action 05-1457, acesso em 19 jan. 2014, tradução nossa).

Em sua decisão, a juíza Kessler manteve o entendimento do julgado de *Al-Adahi v. Obama* (2009), expondo a falta de jurisdição para analisar as demandas do Autor. No entanto, ainda que não tenha feito julgamento de mérito no presente caso, assim se manifestou:

Esta Corte também se sente forçada, contudo, a observar que o Autor expôs com grandes detalhes o que parece ser um consenso de que a alimentação forçada em prisioneiros viola o artigo 7º do Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos [de 1966], que veda qualquer tortura e tratamento cruel, desumano e degradante... Apesar de esta Corte ser obrigada a recusar a petição do Autor por falta de jurisdição, e por ausência de autoridade para conhecer do pedido do Autor, há um indivíduo que possui autoridade para resolver a questão... O artigo 2º, seção 2, da Constituição [dos Estados Unidos da América], determina que “o Presidente é o Comandante-Chefe do Exército e da Marinha dos Estados Unidos...”. Parece, portanto, que o Presidente dos Estados Unidos, como Comandante-Chefe, possui autoridade – e poder – para resolver a questão da alimentação forçada nos detentos da Baía de Guantánamo (Civil Action 05-1457, acesso em 19 jan. 2014, tradução nossa).

Dessa maneira, nota-se que uma vez mais as Cortes americanas, sob o argumento de falta de jurisdição, não interferem na realidade vivida pelos prisioneiros de Guantánamo. Contudo, a decisão supramencionada da juíza Kessler inova em dois aspectos de suma importância. Em primeiro lugar, a juíza cita a possível ofensa ao artigo 7º do Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos de 1966, que veda a prática de tortura. Ainda que existente essa violação, no entanto, alega a juíza que nada pode fazer, a não ser o Presidente dos Estados Unidos da América. Sendo assim, o segundo ponto de destaque na decisão é a invocação do chefe do Executivo como único responsável para a questão da alimentação forçada na prisão de Guantánamo.

Há de se esclarecer que os Estados Unidos, como país signatário³, deveriam obedecer a disposição do artigo 7º do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, que censura qualquer tipo de tortura. Alves (1997, p. 35) destaca que

[...] os Estados que o ratificam assumem o compromisso formal de respeitá-los e garanti-los “a todos os indivíduos que se achem em seu território e que estejam sujeitos a sua jurisdição”, sem qualquer tipo de discriminação, por meio de medidas legislativas ou de outra natureza, assegurando recursos compensatórios efetivos às pessoas que tenham tido seus direitos violados, ainda que as violações decorram de atos praticados por pessoas investidas de funções oficiais.

Jihad Dhiab, evidentemente, está sob a jurisdição americana, visto que se encontra encarcerado em uma prisão controlada pelos Estados Unidos, ainda que localizada em Cuba. O preso deveria, portanto, ter seus direitos assegurados, livre de qualquer tortura, sem ser alimentado forçosamente, bem como deveria ter a reparação por todos os atos de tortura sofridos.

Ainda acerca da responsabilização do Estado, é válido observar que

[...] as obrigações convencionais de proteção vinculam os *Estados-Partes*, e não só seus Governos. Ao Poder Executivo incumbe tomar todas as medidas – administrativas e outras – a seu alcance para dar fiel cumprimento àquelas obrigações. A responsabilidade internacional pelas violações dos direitos humanos sobrevive aos Governos, e se transfere a Governos sucessivos, precisamente por se tratar de responsabilidade *do Estado* (TRINDADE, 2002, p. 650, grifo do autor).

É indiscutível, pois, que o cometimento de tortura pelos oficiais militares na prisão de Guantánamo enseja uma responsabilidade direta aos Estados Unidos – não apenas ao atual governo de Barack Obama, mas desde o antecessor George W. Bush e, caso não cessem as práticas de tortura, seguirá ao governo sucessor.

7 CONCLUSÃO

Com distintos auspícios, diversos prisioneiros decidem realizar greve de fome a fim de protestar sobre determinada situação em que se encontram. Esse protesto é legítimo e

³ Os Estados Unidos são signatários do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos desde 05 de outubro de 1977, com ratificação em 08 de junho de 1992, tendo feito algumas reservas, inclusive uma relacionada ao artigo 7º, no qual afirma sua obrigação em cumpri-lo, mas conferindo interpretação à “vedação a tratamento cruel, desumano e degradante” de acordo com as proibições a tratamentos cruéis previstos na 5ª, 8ª e 14ª emendas constitucionais dos Estados Unidos (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, acesso em 19 jan. 2014).

pacífico, sendo uma maneira de o indivíduo se expressar perante as autoridades e a sociedade. Como consequência, sob o argumento de proteger o direito à vida, o Estado alimenta forçadamente tais detentos que estão sob sua guarda.

Ocorre que a alimentação forçada, contrária à vontade do indivíduo, acontece com ameaça, coação e uso da força, consistindo em uma forma de tratamento desumano e degradante. Na maioria dos casos, o indivíduo é imobilizado completamente e possui seu corpo invadido por uma sonda inserida na narina até o estômago para o fornecimento de alimento. Ainda que todos os cuidados médicos fossem tomados, com a devida higienização, anestesia, inserção e retirada da sonda – o que raramente ocorre nos complexos prisionais –, o indivíduo vivenciaria ainda assim uma invasão do seu corpo, sem o seu consentimento, o que equivale a um método de tortura.

Preservar o direito à vida, como estatui os diversos instrumentos internacionais, também engloba o respeito à autonomia da vontade e à dignidade humana. Seria mais importante proteger a vida do que a dignidade humana? A proteção à vida não pode e nem deve ocorrer através de tratamentos desumanos e degradantes – como um meio de tortura – tal como a alimentação forçada proporciona.

Na prisão de Guantánamo, os prisioneiros passam por situação notadamente peculiar. Considerando que grande parte dos presos está há décadas em cárcere, sem previsão alguma de julgamento, iniciar uma greve de fome consiste em uma das únicas alternativas de se expressar perante a realidade lá vivida. A greve de fome em massa que ocorreu em 2013, com repercussão mundial, demonstra a inconformidade dos detentos com a situação de prisão por tempo indefinido.

Ademais, a peculiaridade de Guantánamo é exemplificada no caso *Dhiab v. Obama* (2013), no qual o Autor ajuizou perante a Corte americana do Distrito de Columbia uma ação civil com pedido liminar para que não fosse mais alimentado forçadamente. E, na esteira de outros julgados, a Corte americana alegou novamente não ter jurisdição para tratar de questões relacionadas aos prisioneiros de Guantánamo.

Assim, ainda que existente tratamento desumano e degradante na prisão de Guantánamo, com a prática de alimentação forçada em grevistas de fome, violando convenções internacionais de vedação à tortura, tais prisioneiros não possuem sequer a tutela do Judiciário americano para a defesa de seus direitos.

Em virtude dessa condição excepcional, por bem agiu o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) e a Comissão Interamericana de

Direitos Humanos em recomendar não apenas o fim da alimentação forçada nos presos de Guantánamo, mas também o fechamento do complexo prisional de Guantánamo.

Urge, destarte, a aplicação das normas de direito internacional de vedação à tortura, com respeito aos princípios da autonomia da vontade e da dignidade humana, a fim de que seja interrompido o procedimento de alimentação forçada em prisioneiros capazes que realizam greve de fome, incluindo aqueles em confinamento indefinido na prisão de Guantánamo.

8 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de direito internacional público**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. 956 p.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS. **IACHR et al reiterate need to end the indefinite detention of individuals at Guantánamo Naval Base in light of current human rights crisis**. Washington/Geneva, 1 May 2013.

Disponível em:

<<http://www.ohchr.org/EN/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=13278&LangID=E>>. Acesso em: 23 Dec. 2013.

ALVES, José Augusto Lindgren. **A arquitetura internacional dos direitos humanos**. São Paulo: FTD, 1997. 335 p.

ANISTIA INTERNACIONAL. A human rights appeal to the US administration and Congress. 17 May 2013. Disponível em:

<<http://www.amnesty.org/en/library/info/AMR51/030/2013/en>>. Acesso em: 23 Dec. 2013.

ANNAS, George J. **Hunger strikes at Guantanamo** – Medical Ethics and Human Rights in a “Legal Black Hole”. In The New England Journal of Medicine. 28 Sept. 2006. Disponível em:

<http://www.nejm.org/doi/full/10.1056/NEJMhle062316?keytype2=tf_ipsecsha&ijkey=75bd6ed65e913060368a775b72968cb3f19e3fb5&> Acesso em: 23 Dec. 2013.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes**. 10 dez. 1984. Disponível em:

<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/tortura/convencao_onu.pdf>. Acesso em: 23 dez. 2013.

_____. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 10 dez. 1948. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 23 dez. 2013.

_____. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. 16 dez. 1966. Disponível em: <<http://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>>. Acesso em: 23 dez. 2013.

ASSEMBLEIA MÉDICA MUNDIAL. **Declaração de Malta**. Marbella, nov. 1991. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/codetica/medica/17malta.html>>. Acesso em: 23 dez. 2013.

_____. **Declaração de Tóquio**. Tóquio, 1975. Disponível em: <<http://www.bioetica.ufrgs.br/helsin2.htm>>. Acesso em: 23 dez. 2013.

CENTER FOR THE STUDY OF HUMAN RIGHTS IN THE AMERICAS (CSHRA). **The 2013 Guantanamo Bay hunger strike**. University of California. EUA. Disponível em: <<http://humanrights.ucdavis.edu/reports/2013-guantanamo-bay-detainee-hunger-strike?searchterm=2013+hunger+strike>>. Acesso em: 19 Jan. 2014.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Medidas cautelares: MC 259/02**. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/cautelares.asp>>. Acesso em: 23 dez. 2013.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **Greves de fome nos presídios: a posição do CICV**. 31 jan. 2013. Disponível em: <<http://www.icrc.org/por/resources/documents/faq/hunger-strike-icrc-position.htm>>. Acesso em: 23 dez. 2013.

CONSELHO DA EUROPA. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. Vilnius, 3 maio 2002. Disponível em: <www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf>. Acesso em: 23 dez. 2013.

ESTADOS UNIDOS. United States District Court for the District of Columbia. Preliminary Injunction. *Dhiab v. Obama* (2013). **Civil Action n. 05-1457**. Disponível em: <<http://legaltimes.typepad.com/files/gitmo-order.pdf>>. Acesso em: 19 Jan. 2014.

HERZ, Mônica; HOFFMANN, Andrea Ribeiro. **Organizações internacionais**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. 268 p.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. 973 p.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Treaty collection**: International Covenant on Civil and Political Rights. Disponível em:

<https://treaties.un.org/pages/viewdetails.aspx?src=treaty&mtdsg_no=iv-4&chapter=4&lang=en>. Acesso em: 19 Jan. 2014.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direito Humanos**. San José de Costa Rica, 22 nov. 1969. Disponível em:

<<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 23 dez. 2013.

_____. **Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura**. Cartagena, 9 dez. 1985. Disponível em: <

<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/cartagena.htm>>. Acesso em: 23 dez. 2013.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 1997. 487 p.

REPRIEVE. **Abu Wa'el Dhiab**. Disponível em:

<<http://www.reprieve.org.uk/cases/abuwaeldhiab/>>. Acesso em: 19 Jan. 2014.

_____. **Down the tubes: the 2013 hunger strike at Guantánamo Bay**. London, July 2013.

Disponível em: <<http://www.statewatch.org/news/2013/jul/reprieve-guantanamo-hunger-strike-report-july-2013.pdf>>. Acesso em: 23 Dec. 2013.

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público**: curso elementar. 13. ed. rev., aumen. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011. 463 p.

RIVERO, Jean; MOUTOUH, Hugues. **Liberdades públicas**. São Paulo: Martins Fontes, 2006. 680 p.

SILVER, Mara. Testing cruzan: prisoners and the constitutional question of self-starvation. **Stanford Law Review**, California, EUA, v. 58, n. 2, p. 631-662, Nov. 2005. Disponível em: <<http://www.stanfordlawreview.org/sites/default/files/articles/silver.pdf>>. Acesso em: 23 Dec. 2013.

THE NEW YORK TIMES. **Gitmo is killing me**. New York, 14 Apr. 2013. Disponível em: <http://www.nytimes.com/2013/04/15/opinion/hunger-striking-at-guantanamo-bay.html?_r=1&>. Acesso em: 23 Dec. 2013.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **O direito internacional em um mundo em transformação**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. 1163 p.